PARECER JURIDICO

A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira

Modalidade: EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 162/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 053/2026

PREGÃO ELETRONICO COMPRAS NET SRP Nº 984165- 4/2026

Objeto: **O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de equipamentos e ferramentas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.**

TIPO: (recurso)

Recorrente: LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida: RAVILE BESSA VILELA EMPREENDIMENTOS

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de parecer a respeito do "Recurso Administrativo", relativo ao pregão eletrônico conforme objeto em epígrafe – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente àquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, à disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

O senhor Pregoeiro realizou a Publicação da Licitação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, no Site da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas e AMM – Jornal de Circulação Eletrônico. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.
Foi realizado o recebimento das propostas, dentre os interessados no processo de licitação.

Após a declaração do vencedor do Item 15, em momento oportuno manifestou-se a intenção de interpor recurso. Tempestivamente foi apresentado o recurso administrativo, em que se combate a aceitação e a classificação da proposta da empresa RAVILE BESSA VILELA EMPREENDIMENTOS no Item 15, aduzindo, em síntese, que o produto cotado não atende às especificações técnicas estipuladas no Termo de Referência do edital.
Ressalta-se que transcorreu integralmente o prazo legal sem que fossem apresentadas contrarrazões

pela licitante recorrida.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

A Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Assim, o comportamento do Pregoeiro e da Equipe de Apoio não se coaduna de nenhuma forma com violação do princípio da isonomia ao tempo que a exigência editalícia se norteia no interesse público.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa.

Cabe ressaltar que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital, por força do conhecido art. 5º e inciso II do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
>
> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> (...)
>
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

O julgamento das propostas tem como propósito a verificação do atendimento das condições mínimas e das características técnicas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público selecionar proposta que atenda com perfeição à necessidade do serviço público.

Logo, é na fase de análise de propostas que o licitante deve demonstrar e comprovar que o produto ofertado preenche plenamente todos os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, para, somente assim, ter sua proposta aceita e prosseguir no certame.

DO DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO

DE REFERÊNCIA – ITEM 15

No tocante ao Item 15, o Termo de Referência exigiu de forma expressa e cogente o fornecimento de bobina de fio de nylon redondo de 2,4 mm com 688 metros de comprimento, cor laranja, para roçadeira, de 2 kg.

Todavia, ao examinar a ficha técnica apresentada pela empresa RAVILE BESSA VILELA EMPREENDIMENTOS para o Item 15 (Bobina de fio de nylon redondo 2,4 mm, Marca SPIN, Modelo/Código: 84270), constata-se anotação expressa de que a bobina ofertada possui tão somente 388 metros de comprimento.

Na tentativa de contornar a patente desconformidade com a especificação técnica do edital, a licitante inseriu observação unilateral aduzindo que forneceria quantidade complementar de bobinas para atingir a metragem total solicitada.

Contudo, tal justificativa não pode ser acolhida pela Administração. A unidade de fornecimento licitada e padronizada pelo Município consiste na bobina com metragem individualizada de 688 metros de comprimento. A admissão de produto com metragem significativamente inferior à solicitada (388 metros em substituição a 688 metros) altera a própria substância e especificação técnica do item padronizado pela Secretaria requisitante, repercutindo em maior desgaste operacional, necessidade de trocas e adaptações logísticas incompatíveis com o planejamento administrativo.

Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> (...)
>
> II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo impedem que o julgador flexibilize requisito técnico do objeto para aceitar produto de características físicas diversas daquelas exigidas no edital. Permitir que uma empresa forneça produto com metragem unitária fracionada e divergente, quando as demais participantes formularam suas cotações adstritas à exigência de 688 metros por bobina, afrontaria a isonomia e a integridade da disputa.

Portanto, restando inconteste a incompatibilidade entre o produto cotado pela empresa RAVILE e a descrição exigida pelo Termo de Referência no Item 15, impõe-se a reforma da decisão inicial, com a consequente desclassificação da referida proposta e a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação.

Do exposto, conclui-se que:

Nesse raciocínio, opino pelo **DEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, julgando-o **PROCEDENTE**, para o fim de:

a) **DESCLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa **RAVILE BESSA VILELA EMPREENDIMENTOS** relativamente ao **Item 15**, diante do descumprimento das especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência;
b) **CONVOCAR** a próxima licitante classificada no Item 15 para fins de envio e análise de proposta e posterior fase de habilitação, observada a estrita ordem de classificação do certame.
Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para o Senhor Pregoeiro e sucessivo à decisão da autoridade

superior para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Após, dê-se ciência aos interessados, publique-se e cumpra-se.

Intimem-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 24 de setembro de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002

DESPACHO DA PREGOEIRA

Modalidade: EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 162/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 053/2026

PREGÃO ELETRONICO COMPRAS NET SRP Nº 984165- 4/2026

Objeto: **O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de equipamentos e ferramentas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.**

TIPO: (recurso)

Recorrente: LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida: RAVILE BESSA VILELA EMPREENDIMENTOS

TIPO: Decisão Administrativa (julgamento de recurso e contrarrazões de recurso**)**

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, e nesse raciocínio decido por **DESCLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa **RAVILE BESSA VILELA EMPREENDIMENTOS** relativamente ao **Item 15**, diante do descumprimento das especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência;

E **CONVOCAR** a próxima licitante classificada no Item 15 para fins de envio e análise de proposta e posterior fase de habilitação, observada a estrita ordem de classificação do certame.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 28 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA GRACIELA DA COSTA
Data: 28/09/2026 09:26:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria Graciela da Costa
PREGOEIRA

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

PM BORDA DA MATA
FOLHA Nº

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 162/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 053/2026

PREGÃO ELETRONICO COMPRAS NET SRP Nº 984165- 4/2026

Objeto: **O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de equipamentos e ferramentas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.**

TIPO: (recurso)

Recorrente: LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida: RAVILE BESSA VILELA EMPREENDIMENTOS

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da análise técnica, os quais passam a integrar a presente decisão.

Acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, e nesse raciocínio decido pelo por **DESCLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa **RAVILE BESSA VILELA EMPREENDIMENTOS** relativamente ao **Item 15**, diante do descumprimento das especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência;

E **CONVOCAR** a próxima licitante classificada no Item 15 para fins de envio e análise de proposta e posterior fase de habilitação, observada a estrita ordem de classificação do certame.

Em ato contínuo, encaminhem-se os autos à Pregoeira para adoção das providências subsequentes, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se, dê-se ciência à interessada e cumpra-se.

Borda da Mata (MG), 28 de setembro de 2026.

MUNICIPIO DE BORDA DA MATA:17912023000175

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BORDA DA MATA:17912023000175
Dados: 2026.09.28 09:33:20 -03'00'

José Epaminondas da Silva
Gabinete da Prefeita